



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br -
Tel.: 71 3372-7460 DS

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA.

PROCESSO N° 0001028-16.2024.8.05.0141

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RECORRIDO(A): _____

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JEQUIÉ

JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA VIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA PARA QUESTIONAR CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE PRETENSÕES FINANCEIRAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 41, §1º, DA RESOLUÇÃO ANS 565/2022. REAJUSTE ÚNICO PARA CONTRATOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA PLEITEAR INDIVIDUALMENTE REVISÃO DE REAJUSTES RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVO ENTENDIMENTO DA 4ª TURMA RECURSAL APLICÁVEL AOS JULGAMENTOS A PARTIR DE 06/02/2025. PRESERVAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. TEORIA DA ASSEGURAÇÃO. CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE, APÓS A INSTRUÇÃO, SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, passando a analisá-lo **monocraticamente**, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Turma Recursal (Processos nº 0002887-02.2024.8.05.0001 e nº 018584927.2023.8.05.0001), conforme Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado.
2. De início, cabe destacar que a Quarta Turma Recursal entendia no sentido de que, no caso de restituição em face de cláusulas financeiras de contrato coletivo empresarial, seria possível o ingresso da demanda pela pessoa física, por ser beneficiária. Contudo, após novos debates, este entendimento foi atualizado e passou-se a entender no sentido de que nestas ações se faz imprescindível a presença da pessoa jurídica no polo passivo. Tendo em vista a segurança jurídica, houve a modulação dos efeitos deste novo entendimento colegiado, o qual passou a ser aplicado a partir de **06/02/2025**.
3. Narra a parte Autora, em breve síntese, que teria firmado contrato junto à Ré, objetivando a cobertura de serviços médicos. **O contrato celebrado, apesar de coletivo empresarial, envolve menos de 30 vidas.** Insurge-se contra os índices de aumento aplicados em suas mensalidades de plano de saúde administrado pela ré.
4. A sentença de origem foi proferida nos seguintes termos:
 - a) DECLARAR o plano de saúde da autora na modalidade individual/familiar, devendo a requerida proceder à readequação do mesmo nesta categoria, incidindo todas as regras pertinentes;
 - b) DECLARAR a nulidade do reajuste por faixa etária aplicado pela ré à autora, devendo este ser readequado ao patamar de 30% (trinta por cento);
 - c) CONDENAR a requerida a reajustar o valor do plano da autora, nos termos acima definidos, a fim de chegar no valor devido atual;
 - d) CONDENAR a requerida a devolver à autora, de forma simples, a diferença entre o valor cobrado e o valor devido, nos termos acima dispostos, respeitada a prescrição trienal, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
5. Irresignada, a parte Acionada apresentou recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença de origem.
6. Entendo que a sentença ora atacada merece reparo. De fato, a parte Autora é ilegítima para pleitear indenização no caso concreto, **matéria de ordem pública.**
7. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora discute cláusulas financeiras do contrato no intuito de obter restituição de valores pagos. **Contudo, o contrato fora firmado pela pessoa jurídica, que é a titular e responsável pelo pagamento das mensalidades, conforme demonstram os boletos juntados aos autos.**

8. Com efeito, na qualidade de mero beneficiário do contrato, entendo não ser possível a postulação de revisão das cláusulas contratuais financeiras pela parte autora, tampouco o pleito resarcitório que, nesse caso, seria destinado a quem não experimentou os prejuízos decorrentes do eventual inadimplemento contratual.

9. Assim sendo, embora seja possível ao beneficiário pleitear o cumprimento da obrigação contratual (assistência à saúde por força do contrato de plano de saúde ao qual é beneficiado), não tem ele legitimidade para pleitear a revisão do contrato ou a restituição de valores que não desembolsou.

10. Na presente demanda, a parte autora está pleiteando direito alheio (da pessoa jurídica contratante) em nome próprio, sem qualquer autorização legal para tanto. Ademais, não há nos autos sequer demonstração de repercussão econômica direta sobre a beneficiária, já que os pagamentos das mensalidades são realizados pela pessoa jurídica.

11. A esse respeito, a jurisprudência do C. STJ (REsp 2.036.758) já se manifestou acerca do objeto desta demanda e entendeu que o beneficiário do contrato não tem legitimidade ativa para demandar sobre eventuais danos materiais:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA APÓLICE. ILEGITIMIDADE DA BENEFICIÁRIA (CÔNJUGE). DOUTRINA SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Controvérsia pertinente à legitimidade (ou não) de beneficiária de seguro de saúde para, em nome próprio, demandar revisão da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, e pleitear a consequente repetição de indébito, pertinente a contrato de seguro saúde individual antigo titularizado por seu cônjuge. 2. Nos termos do art. 18 do CPC/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 3. Caso concreto em que o cônjuge da ora recorrente figura como titular e único responsável financeiro da apólice de seguro saúde, sendo, por conseguinte, único interessado na revisão da cláusula de reajuste por faixa etária, e na consequente repetição de indébito, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Ausência de autorização legal ou contratual para que a esposa, na condição de mera beneficiária da apólice de seguro saúde, possa demandar, em nome próprio, revisão do contrato c/c repetição de indébito. 5. Doutrina sobre o tema da legitimidade ativa 'ad causam'. 6. Distinção entre as pretensões pertinentes às cláusulas financeiras do contrato, para as quais o titular é o único legitimado, e as pretensões relativas às coberturas assistenciais, para as quais é legitimado o beneficiário que sofrer a recusa de cobertura. 7. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da duração razoável do processo. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 2036758 SP 2022/0259794-6, Relator: Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

12. Ademais, esta Turma Recursal já consolidou entendimento, como se vê:

RECURSO INOMINADO DA AÇÃO DA CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA VIDAS. FATURA TÉCNICA EMITIDA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS PELO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTOS REALIZADOS DIRETAMENTE PELA PARTE AUTORA.

RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso nº 0185849-27.2023.8.05.0001- Relatoria: Juíza MARY ANGELICA SANTOS COELHO- Data do Julgamento: 06/02/2025)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM MENOS DE TRINTA VIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA PARA QUESTIONAR CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE PRETENSÕES FINANCEIRAS E ASSISTENCIAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 41, §1º, DA RESOLUÇÃO ANS 565/2022. REAJUSTE ÚNICO PARA CONTRATOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA PLEITEAR INDIVIDUALMENTE REVISÃO DE REAJUSTES RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NOVO ENTENDIMENTO DA 4ª TURMA RECURSAL APLICÁVEL AOS JULGAMENTOS A PARTIR DE 06/02/2025. PRESERVAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Recurso nº 0002887-02.2024.8.05.0001 - Relatoria: Juíza MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA - Data do Julgamento: 13/02/2025)

13. Com fundamento na Teoria da Asserção, acolhida pelo STJ, as condições da ação devem ser analisadas no momento inicial do processo, com base nas alegações trazidas pela parte Autora na exordial. Após a instrução do feito, quando já aprofundada a análise processual, a legitimidade e o interesse de agir se confundem com o mérito da causa, de maneira que, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa, impõe-se a improcedência da demanda. Nesse sentido, veja-se julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.

INCOPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE AUTÔNOMA.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA IMOBILIÁRIA. DESCABIMENTO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA IMOBILIÁRIA.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

[...]

8. Com base na teoria a asserção, a conclusão pela ausência de responsabilidade solidária da imobiliária conduz, no caso dos autos, à improcedência do pedido, não à ilegitimidade da imobiliária.

Precedentes sobre a teoria da asserção.

(STJ. TERCEIRA TURMA. RESP 1827060 / SP

RECURSO ESPECIAL

2019/0208031-1. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. PUBLICAÇÃO EM: 25/02/2022)

14. Assim, conclui-se que deve ser julgada improcedente a demanda da parte Autora.
15. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, com fulcro no Enunciado nº 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, decidido monocraticamente **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte Ré, reformando a sentença atacada, para julgar improcedentes os pedidos da inicial.
16. Sem custas e honorários advocatícios, porquanto não há recorrente vencido.

Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema.

MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

Juíza Relatora